

## LEI Nº 3.457 DE 17 DE ABRIL DE 2019.

Publicada no Diário Oficial nº 5.341 17/04/2019.

~~Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação na internet da lista de espera dos pacientes que serão submetidos a cirurgias eletivas realizadas com recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, e dá outras providências.~~

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação na internet da lista de espera dos pacientes que necessitem de consultas especializadas e exames complementares, bem como dos pacientes que serão submetidos a cirurgias eletivas, realizadas com recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, e dá outras providências.

*(nova redação pela Lei 4.734, de 27/06/2025)*

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º As entidades públicas ou privadas de saúde conveniadas que realizam cirurgias médicas com recursos do Sistema Único de Saúde – SUS são obrigadas a publicar, em seus sítios oficiais na internet, as listas de espera dos pacientes que serão submetidos a cirurgias eletivas em entidades de saúde por cuja gestão sejam responsáveis.~~

Art. 1º As entidades públicas ou privadas de saúde conveniadas que realizam cirurgias médicas com recursos do Sistema Único de Saúde - SUS são obrigadas a publicar, em seus sítios oficiais na internet, as listas de espera dos pacientes que necessitam de consultas especializadas e exames complementares, bem como dos pacientes que serão submetidos a cirurgias eletivas em entidades de saúde por cuja gestão sejam responsáveis.

*(nova redação pela Lei 4.734, de 27/06/2025)*

Parágrafo único. As listas a que se refere o *caput* deste artigo devem ser divididas por especialidade médica.

Art. 2º As listas de pacientes mencionadas no artigo 1º desta Lei devem conter as seguintes informações:

- I - o número do Cartão Nacional de Saúde do paciente, ou, caso ele ainda não tenha sido emitido, de documento oficial de identificação;
- II - a data de ingresso do paciente na fila de espera;
- III - a posição que ocupa na fila de espera da especialidade médica pertinente;
- IV - a data do agendamento do procedimento cirúrgico eletivo.

Parágrafo único. Na divulgação da lista de pacientes que trata o *caput* é vedada a divulgação do nome e da imagem do paciente, de forma a preservar seu direito de personalidade e sua privacidade.

~~Art. 3º A lista de pacientes que se submeterão a cirurgias eletivas deve ser atualizada quinzenalmente.~~

Art. 3º As listas de espera dos pacientes para as consultas especializadas e exames complementares, bem como dos pacientes que serão submetidos a cirurgias eletivas, devem ser atualizadas de forma quinzenal.

*(nova redação pela Lei 4.734, de 27/06/2025)*

Parágrafo único. Poderão ser efetuadas modificações na lista referida no *caput* com base em critério médico devidamente fundamentado e registrado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 17 dias do mês de abril de 2019, 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

**MAURO CARLESSE**  
Governador do Estado